Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 428/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116614/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1525004
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	**:** ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA RICARDO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPASSE DE ROYALTIES – ALEGAÇÃO DE DECISÃO INCOMPLETA E OBSCURA - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
Devem ser improvidos os embargos de declaração interpostos de forma reiterada, uma vez que os argumentos alegados são exatamente os mesmos do recurso anteriormente apresentado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a improcedência do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, mantendo inalterado o Acórdão AC00-SECSES-487/2013.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ex-prefeito municipal, contra o Acórdão AC00-SECSES-487/2013, que decidiu por unanimidade de votos julgar improcedente o recurso de Embargos de Declaração, mantendo todos os comandos do Acórdão AC00-SECSES-745/2011.

O expediente recursal (peça 1), foi recebido pelo presidente desta Casa, como tempestivo e cabível (peça 3), face as formalidades estabelecidas nos arts. 149, 150 e 155, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N. 76/2013.

O recorrente protocolou o segundo Embargos de Declaração, com o título de Embargos Inominado, em que alega, novamente, em suas razões, que a decisão no que se refere aos royalties está incompleta ou obscura, estando em desacordo com o raciocínio e argumentos do Voto.

Também, igualmente ao recurso anterior alega que a questão relativa à natureza dos royalties e seu repasse já foi discutida judicialmente na ação de mandado de segurança nº 001/2003, ajuizada pelo próprio Município de Anaurilândia em face da Câmara (Apelação Cível – Lei Especial nº 2003.006817-1/0000-00), e que o egrégio Tribunal de Justiça reconheceu que os Royalties devem incluir o duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal.

Alega, também, que a não inclusão dos royalties no duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal, além de violar a coisa julgada, consagrada constitucionalmente, viola também o princípio da autonomia e independência dos poderes, cláusula pétrea também consagrada pelo artigo 2º da Carta Magna.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento.

Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tem por objetivo suprir uma lacuna na decisão, seja em razão de contradição, omissão ou obscuridade.

Analisando o novo recurso, este em nada acrescenta nos autos, pois se trata de cópia fiel do anterior.

Dessa forma, ratifico o julgamento já proferido por esta Corte de Contas no Acórdão AC00-SECSES-487/2013, referente ao primeiro Embargos de Declaração

interposto pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTO**:

1. pela **improcedência** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, ex-prefeito municipal de Anaurilândia, tendo em vista a ausência dos requisitos obrigatórios previstos no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, mantendo inalterado o Acórdão AC00-SECSES-487/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela improcedência do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antônio Eduardo de Lima Ricardo, mantendo inalterado o Acórdão AC00-SECSES-487/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos. Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.ASC/HON